

NOVOS CONTORNOS JURÍDICO INSTITUCIONAIS DE CONTROLE DA LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL

NEW LEGAL INSTITUTIONAL FRAMEWORK FOR MONEY LAUNDERING CONTROL IN BRAZIL

Marco Aurélio Florêncio Filho¹

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Patricie Barricelli Zanon²

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar os novos contornos do design jurídico institucional de controle da lavagem de dinheiro, a fim de identificar o impacto que tais alterações podem ter para a efetividade das políticas de controle. Para tanto, inicialmente será analisada a lavagem de dinheiro no contexto brasileiro. A seguir, será apresentada a construção do design jurídico institucional de controle da lavagem no Brasil. Então, serão analisadas as recentes alterações neste arranjo e seus desdobramentos. Por fim, o texto concluirá sobre possíveis impactos das referidas alterações para a efetividade das políticas de controle da lavagem. A pesquisa será desenvolvida a partir do método hipotético-dedutivo, com base em análise de bibliografia e legislação atuais e pertinentes ao tema.

Palavras-chave

Contornos jurídico-institucionais. Lavagem de Dinheiro. Controle. Brasil.

Abstract

This paper aims to analyze the new framework of the legal institutional design of money laundering control, in order to identify the impact that such changes can have on the effectiveness of control policies.

¹ Pós-Doutor em Direito pela Facultad de Derecho da Universidad de Salamanca. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico (Mestrado e Doutorado) da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Líder do Grupo de Pesquisa “Direito Penal Econômico e Justiça Penal Internacional”.

² Doutoranda e Mestre em Direito Político Econômico (Universidade Presbiteriana Mackenzie), especialista em Compliance (Universidade de Coimbra – Instituto de Direito Penal Econômico) e graduada em Direito (Universidade Presbiteriana Mackenzie). Professora de Direito Penal e Compliance em cursos de pós-graduação e graduação (Universidade Presbiteriana Mackenzie e Universidade Nove de Julho) Pesquisadora nos Grupo "Direito Penal Econômico e Justiça Penal Internacional" e “Políticas públicas como instrumento de efetivação da cidadania. Advogada

Therefore, money laundering in the Brazilian context will be initially analyzed. Next, the construction of the legal institutional design for laundering control in Brazil will be presented. Then, the recent changes in this arrangement and its consequences will be analyzed. Finally, the text will conclude on the possible impacts of these changes on the effectiveness of washing control policies. The research will be developed from the hypothetical-deductive method, based on bibliography analysis and current legislation relevant to the topic.

Keywords

Legal-institutional Framework. Money laundering. Control. Brazil

INTRODUÇÃO

A lavagem de dinheiro é uma espécie de crime econômico que existe há muito tempo e impacta severamente a realidade brasileira, embora não seja exclusividade nacional ou mesmo de países em desenvolvimento.

Dessa forma, em razão de influências externas, nas últimas décadas, construiu-se, paulatinamente no Brasil uma política de controle da lavagem de dinheiro.

Contudo, para que tal política seja efetiva e posta em prática, ela se alicerça em um desenho jurídico institucional que compreende um emaranhado de normas e instituições competentes para executá-las de forma a assegurar a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro.

Note-se que a forma como esse design jurídico-institucional é construído e até mesmo o arranjo interno das referidas instituições, no que se refere às suas atribuições internas, estruturas e relacionamento com as demais instituições pode afetar o modo como a política antilavagem é executada e de forma reflexa, a sua efetividade.

No Brasil observa-se que nas últimas décadas houve muitos avanços em termos normativos e institucionais, embora ainda permanecessem alguns desafios a serem superados.

Alguns desses desafios estavam ligados principalmente ao COAF – Conselho de Controle da Atividade Financeira, o qual constitui a Unidade de Inteligência Financeira, instituição responsável pela análise de operações suspeitas e encaminhamento para autoridades daquelas que possam constituir indícios de lavagem de dinheiro.

A instituição cuja criação represente um enorme avanço para a política de controle antilavagem padecia de alguns déficits estruturais que

se resolvidos poderiam contribuir para um aprimoramento de suas atividades.

Fato é que, em 2019, a discussão sobre a estrutura do COAF veio a tona a partir de propostas de deslocamento da instituição do Ministério da Economia, onde estava até então para o ministério da Justiça e posteriormente para o BACEN, sendo que tais discussões culminaram em alterações institucionais.

Outro ponto discutido em relação ao COAF, no ano de 2019 foi o seu limite de atuação em relação ao compartilhamento de dados sigilosos sem autorização judicial com autoridades responsáveis por investigações.

Além disso, o aspecto da articulação entre instituições também foi pauta de modificações, com criação de novos institutos que visam favorecer a coordenação, em especial no âmbito da ENCCLA – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro e do novo Plano Anticorrupção.

Em relação a prevenção da lavagem de dinheiro, o BACEN, a fim de se adequar às boas práticas internacionais de compliance recomendadas pelo GAFI, publicou novos normativos sobre abordagem baseada em risco e políticas de conheça seus clientes, funcionários e fornecedores.

Nesse contexto, o presente artigo pretende analisar as recentes alterações jurídico-institucionais a fim de compreender os impactos que podem ter sobre a efetividade da política antilavagem no Brasil.

. Para tanto, o artigo utilizará o método hipotético dedutivo e terá como base bibliografia e legislação nacionais atualizadas.

Inicialmente, será abordado o fenômeno da lavagem do dinheiro no Brasil, e a seguir, será apresentada a construção evolutiva do design jurídico institucional da política de controle da lavagem de dinheiro.

Então, serão analisadas as recentes alterações e inclusões no referido desenho, a fim de compreender quais avanços e desafios elas impõem para a efetividade da política antilavagem brasileira.

1. Lavagem de dinheiro no Brasil

A lavagem de dinheiro consiste em uma conduta criminalizada que pressupõe a existência de operações financeiras ou transações comerciais com o intuito de ocultar ou dissimular a incorporação, transitória ou permanente, no sistema econômico do país, de bens direitos ou valores que, direta, ou indiretamente, são resultado de outros crimes, e cujo produto ilícito se pretende dar lícita aparência.

Nas palavras de Palitot, a lavagem de dinheiro consiste em:

[...] a atividade que possui como principal característica a inserção, no sistema econômico, de bens oriundos de ações ilícitas proporcionando, assim, um aumento no patrimônio do agente. Ou seja, é dada uma “aparência de licitude ao produto ou benefício procedente do delito.

O crime de lavagem de dinheiro não é uma novidade, nem uma exclusividade do Brasil.

No entanto, dados apontam que incidentes ligados à lavagem de dinheiro ocorrem mais no Brasil do que em qualquer outro lugar do mundo (23% versus a média global de 16%).³

Segundo Maria Balbina Martins de Rizzo, embora não existam estatísticas mundiais oficiais, o FMI estimou que o volume de dinheiro “lavado” está entre 2% a 5% do PIB mundial, o que corresponderia ao intervalo entre 1,5 e 3,5 trilhões de dólares ao ano⁴, sendo que esse valor tem crescido muito com a venda de órgãos e tráfico de pessoas, embora a

³ Global fraud and risk report 2019/20: mapping the new landscape. 11th annual edition. 2020. **Kroll**. Disponível em: <https://www.kroll.com/pt-br/publicacoes/global-fraud-risk-report-2019>. Acesso em: 13 set. 2021.

⁴ Vale destacar que existe uma grande dificuldade de mensurar com exatidão os custos da lavagem de dinheiro, de forma que o que existem são meras estimativas. À guisa de exemplo, cita-se outra estimativa que parece corroborar com a estimativa do FMI apontada por Maria Balbina Martins de Rizzo. A UNODC estima que a quantidade de capital lavado em um ano é de 5% do PIB mundial, o que equivaleria de 800 bilhões a 2 trilhões de dólares.(UNODC. **Money laundering and globalization**. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/money-laundering/globalization.html>. Acesso em: 13 set. 2021.)

maior parte do dinheiro lavado no mundo seja proveniente do narcotráfico. Contudo, no Brasil, sua origem seria na corrupção.⁵

Nesse sentido, observa-se que, no caso brasileiro, a lavagem de dinheiro encontra-se associada aos principais escândalos de corrupção. Essa associação dá-se porque a corrupção é um que visa a obtenção de ganhos privados, e portanto, configura um dos delitos que mais conduz à prática da lavagem de dinheiro como forma de dissimular a origem dos valores ilícitos produtos de tal atividade criminosa.⁶

Dessa forma, a lavagem de dinheiro representa um grave ilícito que deve ser controlado, em razão das sérias consequências que decorrem de tal crime: além de contribuir para perpetuação do elevado índice de corrupção no país, a lavagem de dinheiro também significa a diminuição de investimentos públicos em benefício da sociedade e indiretamente acentua a desigualdade social.⁷

Ademais, considerando que a lavagem de dinheiro pode contaminar mercados e pôr em risco as bases econômicas, políticas e sociais de um Estado, esta imputa uma ameaça à democracia que ganha forças em países com economias de mercado recentes.⁸

Nesse contexto, tem-se que a lavagem de dinheiro é um delito que impõe severas consequências para o Estado brasileiro, que vão desde impacto o econômico, até social, e inclusive afetam a própria democracia.

Assim, faz-se necessária a tutela do Direito Penal nos casos de lavagem de dinheiro a fim de assegurar importantes bens jurídicos como a ordem socioeconômica e a administração da justiça.⁹

⁵ EPM. **Prevenção à lavagem de dinheiro é debatida no curso Governança e compliance :combate à corrupção pelo Poder Judiciário**. 2019. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia/56654>. Acesso em: 13 set. 2021.

⁶FATF. **Topic:** Corruption. França. Disponível em: [http://www.fatf-gafi.org/publications/corruption/?hf=10&b=0&s=desc\(fatf_releasedate\)](http://www.fatf-gafi.org/publications/corruption/?hf=10&b=0&s=desc(fatf_releasedate)). Acesso em: set. 2021.

⁷ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Combate à corrupção e à lavagem de dinheiro*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional>>. Acesso em: 13 set. 2021.

⁸ BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. Navarra: Editorial Aranzadi, 2002, p. 33.

⁹ Embora não haja consenso quanto ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal no caos dos crimes de lavagem de dinheiro, adota-se nesse trabalho a posição de Marcelo

Vale notar que a atuação do Direito Penal nesses casos deve extrapolar a mera repressão através da criminalização de condutas, mas basear-se em políticas antilavagem que compreendam tanto o aspecto repressivo como aspectos preventivos.

Tais políticas devem necessariamente ser colocadas em prática por instituições competentes, sendo relevante que tais instituições sejam fortes e independentes.

Ao abordar o combate à corrupção, o qual encontra-se intrinsecamente associado à lavagem de dinheiro no Brasil, como visto acima, representantes do FMI ressaltaram que a vontade política para construir instituições fortes e transparentes pode ser o ponto chave para mudar a situação.¹⁰

Na mesma linha, dados demonstram que o baixo índice de percepção da corrupção em países como a Dinamarca, estaria atrelado, dentre outros fatores, à baixa taxa de impunidade e esta, por sua vez, dependeria de instituições fortes e independentes.¹¹

Assim, diante da importância que as instituições (a forma pela qual elas se estruturam e interagem em entre si) podem apresentar para a política antilavagem brasileira, faz-se necessário compreender, primeiramente, como foi forjado o desenho jurídico institucional da política antilavagem no Brasil, e a seguir, com os novos contornos desse desenho podem impactá-la.

2. Construção do desenho jurídico institucional da política antilavagem

Mendroni, corrente mais abrangente que entende como bens jurídicos a serem protegidos nesses casos tanto a ordem econômica, como a administração da justiça (, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 81)

¹⁰ IMF. **O Combate à corrupção no governo**. 2019. Disponível em: <https://www.imf.org/pt/News/Articles/2019/04/04/blog-fm-ch2-tackling-corruption-in-government>. Acesso em: 13 set. 2021.

¹¹ MILHORANCE, Flávia. Brasil: oito lições de combate à corrupção que a Dinamarca pode dar ao Brasil. **BBC Brasil**, Copenhague, 27 jan. 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160126_dinamarca_corrupcao_fm_ab. Acesso em: 03 dez. 2018.

O desenho jurídico-institucional da política antilavagem começa a ser construído no Brasil na década de 1990.

Embora a corrupção e a lavagem de dinheiro de maneira associada há muito tempo já fizessem parte da realidade brasileira, observa-se que nesse momento alguns fatores vieram a desencadear uma onda crescente de prática desses delitos em nível global, o que refletiu em uma resposta dos órgãos internacionais que, por sua vez, refletiu no cenário brasileiro.

Dentre os fatores que contribuíram para o aumento do crime de lavagem de dinheiro pode-se citar a globalização, a economia aberta e os avanços tecnológicos. Ocorre que o crime organizado passou a tirar proveito das facilidades que a globalização proporcionou a fim de potencializar o tráfico de armas, drogas e outros produtos¹². Além disso, a economia mais aberta possibilitou a esses criminosos o registro de companhias de fachada, as quais praticam negociações quase legais tendo como fim último o contrabando, a pirataria, fraude financeira e a lavagem de dinheiro. Por fim, a tecnologia permitiu a sofisticação dessa rede de criminosos.¹³

Como resposta a essa situação, vários instrumentos internacionais foram criados, com o intento de criar um compromisso entre os Estados, no sentido de promover a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, uma vez que reconheceu-se que atitudes nesse sentido não seriam efetivas, se concentradas apenas a nível nacional, mas que na verdade, uma vez que o crime ultrapassara fronteiras, da criminalização interna da conduta, seria necessária a cooperação global.¹⁴

¹² Vale observar que estes são crimes que muitas vezes figuram como antecedentes da lavagem de dinheiro.

¹³ BIJOS, L. M. J.; ALMEIDA, M. J. M. A globalização e a 'lavagem' de dinheiro: medidas internacionais de combate ao delito e reflexos no Brasil. **Revista CEJ**, Brasília, v. 19, p. 84-96, 2015. p. 88.

¹⁴ Dentre os instrumentos internacionais criados para o enfrentamento da lavagem de dinheiro, destacam-se: 1) Convenção de Viena de 1988 – incorporada ao direito pátrio por meio do Decreto nº 154/91, a de forma pioneira, ao tratar do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, apresentou uma definição sobre o crime de lavagem de dinheiro, hoje aceita mundialmente, além de exigir que os países que a ratificassem criassem um tipo penal visando à responsabilização pela ocultação de bens ou valores oriundos do tráfico internacional de drogas; 2) Convenção de Palermo de 2000

Outro fato relevante nessa seara, foi a criação do Grupo de Ação Financeira -GAFI/FATF, no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, em 1989, e que constitui um grande fórum de discussões internacionais sobre combate à lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, sendo reconhecido por diversas outras organizações internacionais, tais como o Conselho de Segurança das Nações Unidas. O GAFI também foi responsável por criar as 40 recomendações sobre controle da lavagem de dinheiro e que atualmente orientam as boas práticas de seus estados membros, os quais inclusive são avaliados periodicamente quanto ao cumprimento de tais recomendações.¹⁵

Logo, toda a conjuntura internacional criou as balizas que influenciaram a estruturação do design jurídico-institucional antilavagem brasileiro.

Assim, sob influências dos compromissos internacionais, em 1998 foi promulgada a lei nº 9613/98, a chamada lei antilavagem, que criminalizou a lavagem de dinheiro e representou um marco regulatório nesse campo.

– ratificada pelo Brasil em 2004 e incorporada ao direito pátrio por meio do Decreto nº 5015/04, apresentou conceitos relevantes sobre o crime organizado e fez referências à lavagem de dinheiro, em especial no que sobre mecanismos de prevenção, além de trazer outros tipos penais que poderiam ser considerados crimes antecedentes, ampliando o objeto material do crime de lavagem; 3) Convenção de Mérida de 2003 – ratificada pelo Brasil em 2006 e incorporada ao direito nacional por meio do Decreto nº 5687/06. Embora tenha como fim o combate à corrupção, apresentou pontos específicos relacionados à lavagem de dinheiro: necessidade de cooperação internacional para investigação; ênfase na regulamentação e fiscalização das instituições financeiras, bem como de valores e títulos que cruzam as fronteiras.

¹⁵ O GAFI adotou um conjunto de 40 recomendações, que constituem um sistema abrangente universal em todos os países do mundo. As 40 recomendações estabelecem princípios de ação; permitem aos países flexibilizar a aplicação dos princípios de acordo com as respectivas circunstâncias particulares e requisitos constitucionais. Apesar de não serem vinculativas, elas têm sido amplamente reconhecidas pela comunidade internacional e pelas organizações relevantes, como os padrões internacionais ABC” (SATULA, Benja. **Branqueamento de capitais**. Lisboa: Universidade Católica, 2010, p. 53-54)

Ademais, além da tipificação da lavagem de dinheiro, a referida lei também trouxe outro ponto muito relevante para a construção do ambiente jurídico institucional antilavagem, qual seja, a criação do Conselho de Controle de Atividade Financeira – COAF, que atua como a unidade de inteligência financeira do Brasil e, segundo a lei, tem como função principal a análise de operações financeiras suspeitas que lhes devem ser comunicadas pelos órgãos reguladores de determinados setores obrigados, em razão da sensibilidade que guardam no que se refere à lavagem de dinheiro. Ainda, uma vez identificados indícios da ocorrência de crime de lavagem de dinheiro, o COAF deve fazer a comunicação às autoridades competentes para a persecução penal, como Ministério Público e Polícia Federal.

Note-se que o COAF é também um ponto de articulação com o GAFI.

Sobre seu arranjo institucional em particular, isto é, sua estrutura e competências, observa-se que: adotou-se o chamado modelo administrativo¹⁶, que confere muitas vantagens e parece ser adequado à realidade brasileira, mas também apresenta desvantagens: falta de agilidade na aplicação de medidas de repressão e prevenção de cunho judicial; as informações colhidas e processadas em relatórios de inteligência não configuram prova em juízo, mas representam apenas indícios de delito; em geral, as unidades subordinam-se a um controle político, exceto quando assumem a forma de organismos públicos independentes, a exemplo das autarquias.¹⁷

¹⁶ O modelo administrativo pressupõe uma autoridade centralizada e independente, que recebe e processa as informações do setor financeiro e as transmite para as autoridades legais ou judiciárias competentes para persecução penal, uma vez que não possui tais poderes. Em geral, estão subordinadas a um Ministério, agência reguladora ou constituem-se sob a forma de autarquias. Nesse caso, a unidade de inteligência funciona como um amortecedor na relação entre o Estado e o setor financeiro privado, uma vez que procura amenizar o impacto negativo inerente a um ambiente marcado por suspeitas de cometimento de crimes por parte das instituições financeiras sobre seus próprios clientes. (WORLD BANK. International Monetary Fund. **Financial Intelligence Units:** an Overview. Washington, 2004. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/FIU/fiu.pdf> Acesso em 13 set. 2021.)

¹⁷ FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio. ZANON, Patricie Barricelli. Políticas Públicas de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro no Brasil: COAF e o arranjo

Sobre a questão do Relatório de Impacto financeiro - RIF não constituir prova, este não parece ser um óbice ao sistema, uma vez que ele tem sua relevância e se mostra apto a fazer importantes contribuições para o processo investigativo enquanto um meio de obtenção de prova. Por outro lado, as outras duas desvantagens do modelo mencionadas, na prática relacionam-se com a estrutura organizacional do COAF, quais sejam: quantidade insuficiente de servidores públicos, a qual leva a uma especialização precária, e a necessidade de maior integração e coordenação entre os membros do COAF, bem como destes para com os órgãos externos envolvidos na persecução penal da lavagem de dinheiro. Esses dois fatores contribuem para trazer menos agilidade na aplicação de medidas de repressão e prevenção de caráter judicial, e comprometem uma atuação mais assertiva dos membros e atores do sistema quanto aos seus objetivos, tornando-os mais suscetíveis às influências e pressões políticas externas.¹⁸

Outra instituição que veio compor o design jurídico institucional das políticas antilavagem é a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA. Criada em 2003, a apenas com o foco na lavagem de dinheiro, e que, em 2006, expandiu também para o controle da corrupção, a estratégia constitui um fórum de articulação que tem como objetivo a coordenação dos diversos atores competentes para prevenção e combate desses crimes.

Assim, a ENCCLA compreende órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal e estadual e, em alguns casos, municipal, bem como do Ministério Público de diferentes esferas. Seu objetivo é a formulação de políticas públicas e soluções voltadas ao combate da corrupção e da lavagem de dinheiro. O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), vinculado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, atua como sua secretaria-

institucional. **Revista Pensamento Jurídico**. São Paulo: vol 12, nº 2, jul/dez 2018, pp. 67-91. P. 87

¹⁸ FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio. ZANON, Patricie Barricelli. Políticas Públicas de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro no Brasil: COAF e o arranjo institucional. **Revista Pensamento Jurídico**. São Paulo: vol 12, nº 2, jul/dez 2018, pp. 67-91. P. 87

executiva, por intermédio da Coordenação-Geral de Articulação Institucional do DRCI.¹⁹

Sobre o arranjo jurídico-institucional específico da ENCCLA, há que se considerar que embora tenha sido considerada pelo GAFI um modelo de articulação governamental, é possível identificar alguns aspectos críticos de seu desenho jurídico-institucional: ausência de base normativa, dimensão econômico-financeira e principalmente, o arranjo sobre o qual se constrói a articulação dos agentes participantes, em especial a questão da comunicação, gestão de informação e mecanismos jurídicos de integração (embora muitas ações da estratégia já tenham reconhecido essa deficiência e tenham foco na coordenação).²⁰

Ainda, vale ressaltar que em 2012, a lei nº 12683/12 veio alterar a lei antilavagem tornando mais rigoroso o tratamento desse tipo de crime, em especial ao ampliar a esfera dos crimes antecedentes para qualquer infração penal, o que abrangeria, inclusive, contravenções penais. A lei também aumenta o valor do teto máximo da multa e amplia o rol de obrigados a repassarem informações suspeitas ao COAF.

Desse modo, verifica-se que o design jurídico-institucional da política antilavagem no Brasil dói construído com base em influências internacionais, e tem como marco regulatório a lei 9613/98, com as alterações realizadas pela lei 12683/12.

Não obstante, no campo normativo, não se pode olvidar de inúmeras regulações do setor financeiro e outras leis esparsas que complementam os deveres e competências das instituições e dos setores obrigados.

Em relação às instituições, merece destaque o COAF, como peça chave desse arranjo, mas merecem destaque também a ENCCLA que possui diversas ações voltadas para o controle da lavagem, as autoridades que atuam na persecução penal e tem uma relação muito próxima com o COAF, além dos órgãos reguladores dos setores obrigados.

¹⁹ ENCCLA. **Quem somos?** Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/quem-somos>. Acesso em: 13 set. 2021.

²⁰ FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio. ZANON, Patricie Barricelli. Arranjo institucional no âmbito da ENCCLA: Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. **Revista Delictae**. Vol 3, nº5. jul/dez, 2018, pp. 201- 235, p. 228.

Note-se que esse desenho pressupõe coordenação e articulação entre todas as instituições envolvidas, bem como, para que seja efetivo, um trabalho constante no aperfeiçoamento de normas, a fim de adequá-las à realidade, bem como a busca de superação de desafios jurídico-institucionais no âmbito de cada instituição em particular.

Nesse sentido, o artigo propõe-se a analisar recentes alterações nesse desenho, a fim de avaliar como eles podem impactar a efetividade da política antilavagem no Brasil.

3. Novos contornos jurídico-institucionais: impactos para a política antilavagem.

Uma importante alteração de cunho institucional relacionada à política antilavagem refere-se ao deslocamento do COAF.

Frise-se que as discussões nesse sentido iniciaram-se em 2019.

Inicialmente, o COAF encontrava-se alocado no Ministério da Fazenda. Porém, no início de 2019 foi criado o atual Ministério da Economia - ME, órgão responsável pela execução da política nacional, administração financeira da União, contabilidade pública, dentre outras atribuições. Tal órgão absorveu as competências dos antigos Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e Ministério do Trabalho.

Ocorre que a mesma medida provisória (MP 870/2019) que criou o ME, também estipulou a transferência do COAF para o Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Note-se que essa alteração institucional dividiu a comunidade jurídica. Por um lado, havia críticas, no sentido de que a alteração poderia gerar a ineficiência de órgãos e violar direitos fundamentais. De outro lado, havia esperanças de que a alteração pudesse contribuir para o combate à corrupção.

As críticas giravam em torno, principalmente, da questão da concentração de órgãos e funções, que poderia causar a ineficiência e o abuso de poderes, pois em sistemas concentrados essa tendência é sempre presente e seria mais enfatizada a partir da possibilidade de uma seletividade das decisões e ações do COAF, a medida que o MJSP que antes figurava como órgão do colegiado, agora seria seu gestor. Nesse

ponto, havia uma grande preocupação com o desrespeito à intimidade das pessoas, pois o COAF passaria ter atividade eminentemente persecutória, o que poderia levar a uma flexibilização do sigilo bancário e fiscal. Questionava-se ainda a necessidade de alteração, uma vez que as instituições (Coaf, Polícia Federal e CGU) sempre trabalharam de forma conjunta no combate à lavagem de dinheiro, não sendo necessário concentrar em uma única pasta. Assim, as críticas se pautavam na ausência de justificativa clara para a alteração.²¹

De outra banda, havia entendimentos no sentido que o no Estatuto do COAF aperfeiçoaria suas competências e o processo administrativo sancionador nos ilícitos de lavagem de dinheiro, propiciando maior celeridade e efetividade a sua atuação. Além disso, também havia ênfase no fato de que a medida faria parte da integração de órgãos visando o combate ao crime organizado, permitindo um maior controle sobre as atividades suspeitas.²²

Contudo, parece que prevaleceram as críticas e preocupações, pois, meses depois, em maio de 2019, ao votar sobre o tema, o parlamento decidiu pelo retorno do COAF para o Ministério da Economia.²³

Não obstante, apesar de parecer ter-se resolvido a celeuma, no início de 2020 foi sancionada lei que transferiu o COAF para o Banco Central, reestruturando o órgão.²⁴

Do mesmo modo, a nova alteração não ocorreu sem críticas. O ex-ministro da Fazenda, Máilson da Nóbrega entendeu tal alteração como uma “aberração administrativa”, pois tanto o BACEN como COAF

²¹ RODAS, Sérgio. Transferência do COAF para Ministério da Justiça divide especialistas. **Conjur.** Jan. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-02/transferencia-coaf-ministerio-justica-divide-advogados>. Acesso em: 13 set. 2021.

²² RODAS, Sérgio. Transferência do COAF para Ministério da Justiça divide especialistas. **Conjur.** Jan. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-02/transferencia-coaf-ministerio-justica-divide-advogados>. Acesso em: 13 set. 2021.

²³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto reorganiza ministérios e retira COAF do Ministério da Justiça.** Mai. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/557255-projeto-reorganiza-ministerios-e-retira-coaf-da-justica/>. Acesso em: 13 set. 2021.

²⁴ CÂMARA LEGISLATIVA. **Sancionada lei que transfere COAF para o Banco Central.** Jan. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/630195-sancionada-lei-que-transfere-coaf-para-o-banco-central/>. Acesso em 13. Set. 2021.

seriam órgão de segundo escalão, e, subordinar um ao outro representaria uma redução na importância do órgão. Ainda, o ex-ministro argumentou a diferença das funções que os órgãos exercem, enquanto o primeiro é responsável pela estabilidade do sistema financeiro, o outro é o principal órgão atuante no combate à lavagem de dinheiro.²⁵

Outros argumentos contrários à transferência foram no sentido de que tais alterações propiciariam a ocorrência de influências externas e comprometeriam a autonomia do órgão. O então presidente do Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central, Paulo Lino Gonçalves apontou como um dos pontos preocupantes o fato de que A escolha dos membros do Conselho Deliberativo da UIF será feita pelo presidente do BC entre brasileiros com reputação ilibada, sem remuneração, o seria uma porta aberta para todo tipo de ingerências. Considerando que a UIF lida com dados protegidos pelo sigilo da pessoa física e jurídica, ninguém melhor que servidores públicos de carreiras especializadas para lidar com esses dados., os quais também estariam protegidos das pressões em razão de suas prerrogativas, como a estabilidade e as regras definidas na Lei 8.112 [de 1990], que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da União e das autarquias. No mesmo sentido, o presidente da Associação Nacional dos Analistas do Banco Central, Henrique Seganfredo, asseverou que a entidade estava apreensiva com “a possível vinda de agentes sem a devida experiência e conhecimento, como costuma ser em cargos de livre nomeação”, fator que poderia comprometer a autonomia técnica da unidade de inteligência financeira que seria dominada por pessoas sem vinculação e ligadas ao BACEN, que hoje não goza de independência.²⁶

A corroborar, Bottini também se posicionou contra a subordinação do COAF ao BACEN, em razão da impossibilidade de se

²⁵ SENADO. **Transferência do COAF para Banco Central é aberração, diz Mailson.** Set. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/25/transferencia-do-coaf-para-bc-e-2018aberracao2019-diz-mailson>. Acesso em: 13 set. 2021

²⁶ SENADO. **Transferência do COAF para Banco Central é aberração, diz Mailson.** Set. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/25/transferencia-do-coaf-para-bc-e-2018aberracao2019-diz-mailson>. Acesso em: 13 set. 2021

assegurar autonomia financeira e orçamentária ao novo COAF. Bottini ainda sugeriu a estipulação de mandatos para os conselheiros da UIF e criticou o texto do Executivo por permitir que pessoas fora do serviço público sejam indicadas para a entidade, pois a participação de pessoas do setor privado pode prejudicar a autonomia e a capacidade técnica do órgão, além de causar insegurança jurídica. O especialista ressaltou ainda que o antigo COAF só podia ter conselheiros que fossem servidores públicos efetivos ligados a órgãos como Polícia Federal, Agência Brasileira de Inteligência (Abin), Receita Federal, Ministério da Justiça e outros., de modo que a alteração poderia prejudicar a heterogeneidade do órgão, que depende de pessoal especializado em diversas áreas.²⁷

Inobstante todos os pontos ressaltados, o COAF foi transferido para o BACEN onde se encontra alocado atualmente.

Vale também observar, que um dos índices que mede a capacidade de combater a corrupção na América Latina apontou que o Brasil nesse íterim sofreu retrocessos, e em relação ao quesito “Capacidade legal”, o próprio relatório²⁸ indica como uma das causas desse retrocesso, o declínio das agências anticorrupção e o Ministério Público. Embora o relatório mencione expressamente a Polícia Federal, há interpretações²⁹ no sentido de que o COAF, enquanto agência anticorrupção que também sofreu com a perda de independência também estaria incluso nessa categoria.

Já em um relatório recente da ONG Transparência Internacional que também abordam causas de retrocessos no combate à corrupção, todo o processo de alteração institucional acima descrito é

²⁷ CAMARA LEGISLATIVA. **Especialistas defendem autonomia para órgão que sucedeu o COAF.** Out. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/592968-especialistas-defendem-autonomia-para-o-orgao-que-sucedeu-coaf>/<https://www.brasildefato.com.br/2019/08/21/mudanca-no-coaf-interfere-na-autonomia-do-orgao-alertam-especialistas>. Acesso em: 13 set. 2021.

²⁸ AMERICA SOCIETY. **Índice de capacidade de combate à corrupção 2021.** 2021. Disponível em: https://americasquarterly.org/wp-content/uploads/2021/06/CCC_Relato%CC%81rio_Portugue%CC%82s_2021.pdf. Acesso em: 13 set. 2021.

²⁹ LEITÃO, Matheus. Retrocessos evidentes no combate à corrupção. **Veja.** jun. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/matheus-leitao/retrocessos-evidentes-no-combate-a-corrupcao/>. Acesso em 13 set. 2021.

relatado e apresentam-se as questões supracitadas relacionadas à autonomia e independência.³⁰

Contudo, o relatório revela também que a maior preocupação sobre retrocesso ligada ao COAF seria uma decisão do então Presidente do STF que paralisou as atividades da instituição, uma vez que proibia que o COAF compartilhasse informações detalhadas sobre operações financeiras suspeitas, sem autorização judicial. O relatório pontua que essa prática vai contra as boas práticas globais e que gera graves consequências, uma vez que todas as investigações brasileiras, assim como em qualquer outro lugar do mundo, fazem uso dessas informações.³¹

Realmente, dados divulgados à época identificaram que houve uma paralisia nas investigações, em especial, no caso de lavagem de dinheiro praticada por organizações criminosas.³²

No entanto, posteriormente, o STF entendeu que o *compartilhamento* dos RIFs com autoridades de investigação não demanda autorização judicial, pois não se trata de *quebra de sigilo bancário* uma vez que o Coaf não repassa informações *detalhadas* sobre contas e operações financeiras, mas apenas comunica a existência de operações *específicas*, que podem caracterizar *lavagem de dinheiro*, a depender do contexto. Ainda, o Coaf *não tem acesso* a extratos bancários ou a informações amplas sobre todas as movimentações do cliente do banco, mas apenas àquela considerada *suspeita* pela instituição obrigada.³³

³⁰ TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Brazil: setbacks in the legal and institutional anticorruption frameworks.** 2019. Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/asset/58:brazil-setbacks-in-the-anti-corruption-legal-and-institutional-frameworks?stream=1>. Acesso em: 13 set. 2021. P. 7-8

³¹ TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Brazil: setbacks in the legal and institutional anticorruption frameworks.** 2019. Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/asset/58:brazil-setbacks-in-the-anti-corruption-legal-and-institutional-frameworks?stream=1>. Acesso em: 13 set. 2021. P. 8

³² PASSARINHO, Nathalia. Decisão de Toffoli sobre COAF paralisa investigações sobre PCC, diz procurador geral da justiça de sP. Jul. 2019. **BBC.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49024163>. Acesso em: 13 set. 2021.

³³ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Os limites da atuação do COAF. **Conjur.** Mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-29/direito-defesa-limites-atuacao-coaf>. Acesso em: 13 set. 2021.

Contudo, Bottini, ao analisar as atividades do COAF após a decisão do STF, alerta que embora o STF tenha balizado a atuação do COAF, várias questões permanecem em aberto e deveriam ser objeto de regulamentação pelo legislativo. Seriam questões relevantes: 1) Quais as fontes legítimas das informações acessíveis ao COAF sobre operações suspeitas? 2) Quais os limites dos pedidos de esclarecimentos do COAF a instituições obrigadas sobre informações já recebidas? 3) Quais informações podem ser elencadas no RIF? 4) O RIF é *elemento probatório* ou mero *meio de obtenção de prova*? 5) É possível a decretação de medidas cautelares como *busca e apreensão* ou de *interceptação telefônica* com apoio exclusivo nesses elementos?³⁴

Ainda no que toca ao COAF, há que se observar que o órgão vem desempenhando suas atividades e em que pese a existência das críticas supracitadas, há também a indicação de resultados positivos: Entre 2018 e 2020, as multas aplicadas alcançaram o montante de R\$ 113.835.916,00, superando em quase 1.500% o somatório das multas decorrentes de julgamentos realizados entre 2006 e 2017, no total de R\$ 7.614.214,00. Ademais, em razão do aumento exponencial de comunicações dos setores obrigados e de comunicações recebidas de autoridades competentes, aliado ao desenvolvimento de ferramentas estatísticas e tecnológicas que aperfeiçoaram a análise dos dados recebidos, vem ocorrendo igualmente um aumento no número de relatórios de inteligência financeira difundidos às autoridades competentes.³⁵

Além disso encontra-se envolvido em diversas ações da ENCCLA propostas para 2021, dentre as quais merecem destaque: 1) Ação 04/2021: Avaliação e acompanhamento da proposta da Câmara dos Deputados decorrente do Ato do Presidente de 08.09.2020 que Institui Comissão de Juristas responsável por elaboração de anteprojeto de reforma da Lei nº 9.613/1998 e do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal – LGPD-Penal.; 2) Manter a efetiva articulação entre os órgãos e entidades que estarão

³⁴ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Os limites da atuação do COAF. **Conjur.** Mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-29/direito-defesa-limites-atuacao-coaf>. Acesso em: 13 set. 2021.

³⁵ CGU. **Plano Anticorrupção**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/anticorrupcao/plano-anticorrupcao.pdf>. Acesso em: 13 set. 2021. P. 54

envolvidos no processo de avaliação mútua do Brasil pelo GAFI, buscando melhor preparação do País para acompanhar todo o processo de avaliação.³⁶

Em relação à primeira ação, o destaque está relacionado à proposta de alteração normativa do marco regulatório da lavagem de dinheiro. Sobre esse assunto, Bottini, que faz parte da Comissão de juristas, afirma que é preciso descrever melhor o crime, criar escalas de penas, e, principalmente, aumentar a lista dos profissionais obrigados a comunicar ao Coaf atos suspeitos de lavagem de dinheiro, a exemplo dos ativos digitais, que por sua descentralização e transnacionalidade, são um novo instrumento de lavagem.³⁷

Já a segunda ação merece ser mencionada, pois, foi proposta e coordenada pelo COAF e se refere à questão relevante da articulação entre órgãos e entidades envolvidas no processo de avaliação mútua do GAFI.

A questão da articulação e coordenação, como visto anteriormente, é uma característica importante no desenho jurídico-institucional da política antilavagem no Brasil e deve sempre ser observada, em razão da multiplicidade de instituições competentes.

Vale ressaltar que apesar das críticas de retrocesso, a referida avaliação mútua do Brasil a ser realizada pelo GAFI representa um instrumento importante para medir a verdadeira efetividade do órgão na execução da política de combate à lavagem de dinheiro, em especial no aspecto preventivo. Tal avaliação estava prevista para 2020, foi adiada por conta da pandemia da COVID-19 para o ano de 2021, e tendo sido adiada mais uma vez, provavelmente ocorrerá em 2022.

Note-se que nessa avaliação não apenas considera-se o COAF, mas também os órgãos reguladores dos setores obrigados com os quais interagem e que desde a última avaliação estão comprometidos com a implementação de regulações relativas à prevenção da lavagem de

³⁶ ENCCLA. **Ações 2021**. Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/acoes>. Acesso em: 13 set. 2021.

³⁷ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Pierpaolo cobra independência do COAF para combater lavagem de dinheiro no país. Out. 2020. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-29/bottini-cobra-independencia-coaf-revisar-lei>. Acesso em: 13 set. 2021.

dinheiro, principalmente no que se refere à abordagem baseada em risco e políticas de conheça seu cliente, seu funcionário etc.

No mesmo sentido, cabe frisar que no Plano Anticorrupção lançado no final do ano de 2020, também há um planejamento com diversas ações a serem cumpridas até o ano de 2025, e dentre essas existem ações voltadas ao combate da lavagem de dinheiro nas quais o COAF figura como um dos responsáveis. À guisa de exemplo cita-se a Ação MJSP 22: Integração e capacitação em análise financeira para combate à lavagem de dinheiro, cujos responsáveis são MJSP e COAF e consiste em elaborar, o Plano de Capacitação e Integração sobre análise financeira para as polícias civis de todos os estados, aumentando a eficiência e qualidade do combate à corrupção e a outros crimes que demandam este tipo de diligência. Prazo estipulado: 31/01/2021.³⁸

O cumprimento das ações propostas também poderá servir de baliza para a análise quanto à efetividade da política antilavagem.

Logo, é a avaliação constitui um momento em que o modelo jurídico- institucional antilavagem será analisado como um todo, considerados esses novos contornos em relação à efetividade das políticas executadas.

CONCLUSÃO

A lavagem de dinheiro embora não tenha um custo exato mensurado, é um crime que impõe severas consequências para os Estados e figura com uma preocupação de grande relevância no cenário nacional em razão de dados que indicam que sua incidência no Brasil tem uma média acima da global e, em geral, encontra-se atrelada aos recentes escândalos de corrupção nacional.

Dessa forma, nas últimas décadas, com base nas influências internacionais forjou-se um desenho jurídico-institucional antilavagem que tem como marco regulatório a lei 9613/98 e como instituição central o COAF, embora este compartilhe atribuições e competências com outras entidades de grande relevância na execução dessa política.

³⁸ CGU. **Plano Anticorrupção**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/anticorrupcao/plano-anticorrupcao.pdf>. Acesso em: 13 set. 2021.

Essa evolução com certeza representou um avanço na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro, apesar de serem apontados alguns pontos institucionais do próprio COAF que necessitavam de aprimoramento e que já constavam no radar em razão dos impactos que poderiam ter para a política antilavagem.

Entretanto, nos três últimos anos, observou-se que iniciaram-se uma série de alterações no design jurídico-institucional, em especial no âmbito do COAF, que foram alvo de intensos debates.

No entanto, relatórios relacionados ao controle da corrupção (que tem uma relação íntima com a lavagem de dinheiro) no Brasil, enfatizaram a questão da diminuição da independência e da autonomia, que dariam lugar à possíveis influências políticas externas e comprometeriam o combate desse tipo de criminalidade.

Constata-se, portanto, que a princípio, as alterações institucionais promovidas põem em risco duas características muito relevantes das agências anticorrupção (e antilavagem), que são autonomia e a independência, as quais blindam as instituições de captura e seletividade na execução de suas competências.

Além disso, percebe-se também que esforços em relação à coordenação e articulação das instituições continuam a ser envidados e que os órgãos obrigados, responsáveis pela prevenção da lavagem também estão procurando se adequar aos padrões internacionais ditados pelo GAFI.

Em que pese ter havido avanços nessa seara, parece que as críticas de retrocesso reverberam com mais intensidade, denotando impacto na execução da política antilavagem.

Entretanto, um bom instrumento para medir tal situação de forma mais assertiva será a avaliação mútua do GAFI, que provavelmente será aplicada em 2022.

Não se pode olvidar, contudo, que as alterações parecem não ter tido fim, uma vez que há um anteprojeto de lei em discussão para alterar a lei 9613/98, o que pode ser positivo para aprimoramento e atualização do texto legal, mas também pode trazer novos contornos jurídico-institucionais.

Assim, conclui-se que o momento atual propicia uma janela de oportunidade para revisão das questões jurídico-institucionais e promoção

de possíveis alterações que se entenderem necessárias, de forma a superar os retrocessos e avançar para uma maior efetividade da política antilavagem.

REFERÊNCIAS

AMERICA SOCIETY. **Índice de capacidade de combate à corrupção 2021**. 2021. Disponível em: https://americasquarterly.org/wp-content/uploads/2021/06/CCC_Relato%CC%81rio_Portugue%CC%82s_2021.pdf. Acesso em: 13 set. 2021.

BIJOS, L. M. J.; ALMEIDA, M. J. M. A globalização e a 'lavagem' de dinheiro: medidas internacionais de combate ao delito e reflexos no Brasil. **Revista CEJ**, Brasília, v. 19, p. 84-96, 2015. p. 88.

BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. Navarra: Editorial Aranzadi, 2002, p. 33.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Pierpaolo cobra independência do COAF para combater lavagem de dinheiro no país. Out. 2020. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-29/bottini-cobra-independencia-coaf-revisar-lei>. Acesso em: 13 set. 2021.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Os limites da atuação do COAF. **Conjur**. Mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-29/direito-defesa-limites-atuacao-coaf>. Acesso em: 13 set. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto reorganiza ministérios e retira COAF do Ministério da Justiça**. Mai. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/557255-projeto-reorganiza-ministerios-e-retira-coaf-da-justica/>. Acesso em: 13 set. 2021.

CAMARA LEGISLATIVA. **Especialistas defendem autonomia para órgão que sucedeu o COAF**. Out. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/592968-especialistas-defendem->

[autonomia-para-o-orgao-que-sucedeu-coaf/https://www.brasildefato.com.br/2019/08/21/mudanca-no-coaf-interfere-na-autonomia-do-orgao-alertam-especialistas](https://www.brasildefato.com.br/2019/08/21/mudanca-no-coaf-interfere-na-autonomia-do-orgao-alertam-especialistas). Acesso em: 13 set. 2021.

CÂMARA LEGISLATIVA. **Sancionada lei que transfere COAF para o Banco Central.** Jan. 202º. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/630195-sancionada-lei-que-transfere-coaf-para-o-banco-central/>. Acesso em 13. Set. 2021.

CGU. **Plano Anticorrupção.** 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/anticorruptcao/plano-anticorruptcao.pdf>. Acesso em:13 set. 2021.

ENCCLA. **Ações 2021.** Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/acoes>. Acesso em: 13 set. 2021.

ENCCLA. **Quem somos?** Disponível em: <http://enccla.camara.leg.br/quem-somos>. Acesso em: 13 set. 2021.

EPM. **Prevenção à lavagem de dinheiro é debatida no curso Governança e compliance :combate à corrupção pelo Poder Judiciário.** 2019. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia/56654>. Acesso em: 13 set. 2021.

FATF. **Topic:** Corruption. França. Disponível em: [http://www.fatf-gafi.org/publications/corruption/?hf=10&b=0&s=desc\(fatf_releasedate\)](http://www.fatf-gafi.org/publications/corruption/?hf=10&b=0&s=desc(fatf_releasedate)). Acesso em: set. 2021.

FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. ZANON, Patricie Barricelli. Arranjo institucional no âmbito da ENCCLA: Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. **Revista Delictae**. Vol 3, nº5. jul/dez, 2018, pp. 201- 235, p. 228.

FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. ZANON, Patricie Barricelli. Políticas Públicas de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro no

Brasil: COAF e o arranjo institucional. **Revista Pensamento Jurídico**. São Paulo: vol 12, nº 2, jul/dez 2018, pp. 67-91. P. 87

Global fraud and risk report 2019/20: mapping the new landscape. 11th annual edition. 2020. **Kroll**. Disponível em: <https://www.kroll.com/pt-br/publicacoes/global-fraud-risk-report-2019>. Acesso em: 13 set. 2021.

IMF. **O Combate à corrupção no governo**. 2019. Disponível em: <https://www.imf.org/pt/News/Articles/2019/04/04/blog-fm-ch2-tackling-corruption-in-government>. Acesso em: 13 set. 2021

LEITÃO, Matheus. Retrocessos evidentes no combate à corrupção. **Veja**. jun. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/matheus-leitao/retrocessos-evidentes-no-combate-a-corupcao/>. Acesso em 13 set. 2021.

MILHORANCE, Flávia. Brasil: oito lições de combate à corrupção que a Dinamarca pode dar ao Brasil. **BBC Brasil**, Copenhagen, 27 jan. 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160126_dinamarca_corrupcao_fm_ab. Acesso em: 03 dez. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Combate à corrupção e à lavagem de dinheiro**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional>>. Acesso em: 13 set. 2021

PASSARINHO, Nathalia. Decisão de Toffoli sobre COAF paralisa investigações sobre PCC, diz procurador geral da justiça de SP. Jul. 2019. **BBC**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49024163>. Acesso em: 13 set. 2021.

RODAS, Sérgio. Transferência do COAF para Ministério da Justiça divide especialistas. **Conjur**. Jan. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-02/transferencia-coaf-ministerio-justica-divide-advogados>. Acesso em: 13 set. 2021.

SATULA, Benja. **Branqueamento de capitais**. Lisboa: Universidade Católica, 2010, p. 53-54

SENADO. **Transferência do COAF para Banco Central é aberração, diz Mailson**. Set. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/25/transferencia-do-coaf-para-bc-e-2018aberracao2019-diz-mailson>. Acesso em: 13 set. 2021

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Brazil: setbacks in the legal and institutional anticorruption frameworks**. 2019. Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/asset/58:brazil-setbacks-in-the-anti-corruption-legal-and-institutional-frameworks?stream=1>. Acesso em: 13 set. 2021.

UNODC. **Money laundering and globalization**. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/money-laundering/globalization.html>. Acesso em: 13 set. 2021